

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	51
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS .....	51
ATOS DO PRESIDENTE .....	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	53

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Virtual

## Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 9/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4572/2023  
PROCOLO: 2239281  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO  
ADVOGADO: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18.459  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA COM ERRO FORMAL. TROCA DE NOMES DE INSTITUIÇÕES. PARCIAL SANEAMENTO PELA JUNTADA DE EXTRATOS. FUNÇÃO DE CONTADOR NÃO EXERCIDA POR SERVIDOR EFETIVO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO MACULAM A GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.**

1. Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE 160/2012, considerando que as falhas identificadas são de natureza procedimental e não configuram infrações graves capazes de causar dano ao erário ou desobediência aos limites estabelecidos pela LRF.
2. Recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que observe com maior rigor a legislação e as normas vigentes, visando evitar eventuais reincidências de irregularidades.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Sidrolândia**, referente ao exercício financeiro de **2022** e prestadas pela chefe do poder Executivo, Sra. **Vanda Cristina Camilo**, CPF 638.072.381-15, o que faço com fundamento no art. 21, I, da LCE 160/2012; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que observe com maior rigor a legislação e normas vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidências de irregularidades; e **enviar** este processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 30 de junho de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

## Primeira Câmara Virtual

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 288/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23852/2017  
PROCOLO: 1856545  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
JURISDICIONADA: SIRLEY PACHECO



ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797- B; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.4224 – B.  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. ACHADOS. FALHAS ESTRUTURAIS NO PRÉDIO. IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS DE DIÁRIAS. NÚMERO ELEVADO DE SERVIDORES COMISSIONADOS EM RELAÇÃO AOS EFETIVOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS EM SESSÕES E RECEBIMENTOS IRREGULARES. INEXISTÊNCIA DE ALMOXARIFADO. AUSÊNCIA DO ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS PARA FUNCIONAMENTO PREDIAL. PAGAMENTOS DE DESPESAS IRREGULARES E SEM COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. À luz do art. 187-G do RITC/MS, ainda que constatada a prescrição intercorrente no curso processual, os apontamentos na auditoria de incompatibilidades com as normas legais aplicáveis à Administração Pública justificam a emissão de recomendações à gestão atual, visando fortalecer a governança administrativa da casa legislativa, assegurar maior conformidade dos atos com a legalidade e prevenir a repetição das irregularidades identificadas.

2. Recomenda-se ao jurisdicionado que adote medidas para: aperfeiçoar os mecanismos de controle na concessão, pagamento e prestação de contas de diárias, conforme a OTJ n. 04/2025; preencher cargos por servidores públicos, reservando aos cargos comissionados aqueles com atribuições de chefia, direção e assessoramento (CF/1988, art. 37, V); regulamentar, em normativo específico, os descontos do subsídio por ausência injustificada dos vereadores em sessão legislativa, com mecanismos de controle das rotinas e procedimentos para justificativas e apresentação de documentos comprobatórios; e implementar sistema de almoxarifado para controle de bens e materiais, caso ainda não exista.

3. Reconhecimento da prescrição intercorrente no processo de auditoria. Extinção das pretensões punitiva e de ressarcimento aos responsáveis que deram causa às irregularidades detectadas na auditoria realizada, nos termos dos arts. 187-A, II e 187-G do RITC/MS. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente** no presente processo de Relatório de Auditoria n. 78/2017, realizada na Câmara Municipal de Porto Murtinho, no período de janeiro a dezembro de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Sirley Pacheco**, presidente, à época com fulcro nos arts. 62-A e 62-D, I, da LCE n. 160/2012, c.c o art. 187-A, II e § 5º, I, do RITC/MS; declarar a **extinção das pretensões punitiva e de ressarcimento** aos responsáveis que deram causa às irregularidades detectadas na auditoria realizada, nos termos dos arts. 187-A, II e 187-G do RITC/MS; expedir **recomendação** ao jurisdicionado, com fulcro no art. 187-G do RITC/MS, motivada pelos fatos apurados na Auditoria realizada e destinada a orientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades que porventura ainda permaneçam, especialmente quanto: – ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle na concessão, pagamento e prestação de contas de diárias, com vistas à transparência e à regularidade da utilização de recursos públicos, usando, como paradigma, a Orientação Técnica aos Jurisdicionados – OTJ n. 04, de 15 de dezembro de 2025 (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 4263, de 18 de dezembro de 2025); – à adoção das medidas necessárias ao preenchimento de cargos por servidores públicos, reservando aos cargos comissionados tão somente aqueles com atribuições de chefia, direção e assessoramento (CF, art. 37, V); – à regulamentação, em normativo específico, da previsão de descontos do subsídio por ausência injustificada dos vereadores em sessão legislativa, adotando mecanismos de controle nas rotinas e procedimentos de comunicação e apresentação de atestados médicos e outros documentos comprobatórios das ausências; – à implementação, caso ainda não tenha sido feita, do sistema de almoxarifado para guarda de bens e produtos, mecanismo necessário para que haja o efetivo controle da quantidade, estoque e demanda desses materiais; e **intimar** do resultado deste julgamento a interessada e as demais autoridades administrativas competentes, com posterior **arquivamento** destes autos, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 99 e 194, § 3º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 290/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3197/2024

PROTOCOLO: 2321339

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE JARDIM; SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER; 2. LAURA ANGÉLICA MOREIRA MAGALHÃES; 3. CARLA GABRIELY ESPINDOLA MUNDIER

INTERESSADOS: 1. BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME; 2. COMERCIAL NORDESTE LTDA – ME; 3. DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; 4. HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI; 5. IRMÃOS



CARDOSO LTDA – ME; 6. L. SANTI; 7. LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; 8. V4 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP; 9. ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI  
VALOR: R\$ 1.821.628,10  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPROPRIEDADES FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. 1º TERMO ADITIVO. REVISÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE. 2º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÕES.**

1. Declara-se a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, em razão de impropriedades formais que não comprometeram a validade material do certame.
2. É declarada a irregularidade do 1º Termo Aditivo à ata de registro de preços, objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, diante da ausência de comprovação dos pressupostos legais exigidos pelo art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/1993, e da inexistência de suporte documental suficiente para justificar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
3. Declara-se a regularidade do 2º Termo Aditivo para o reequilíbrio econômico-financeiro, em razão da observância às exigências legais pertinentes.
4. Aplica-se multa ao responsável pela infringência à norma legal e pela intempestividade na remessa de documentos, com a recomendação ao jurisdicionado que observe rigorosamente os prazos para remessa de documentos obrigatórios e instrua adequadamente os procedimentos administrativos, especialmente quanto à formalização de termos de revisão de preços, mediante documentação apta à comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 54/2023, realizado pelo Município de Jardim, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e da Ata de Registro de Preços n. 001/2024, dele decorrente, formalizada por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade da Sra. **Clediane Areco Matzenbacher**, prefeita municipal, à época, e das Sras. **Laura Angélica Moreira Magalhães** e **Carla Gabriely Espindola Mundier**, secretárias municipais de Administração e Educação, respectivamente, à época, em razão das impropriedades formais apontadas, que não comprometeram a validade material do certame, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; a **irregularidade** do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 001/2024, diante da ausência de comprovação dos pressupostos legais exigidos pelo art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/1993, bem como da inexistência de suporte documental suficiente para justificar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de responsabilidade da Sra. **Carla Gabriely Espindola Mundier**, secretária de Educação do Município de Jardim, à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I “a”, do RITC/MS; a **regularidade** do 2º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 001/2024, para o reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no art. 65, II, “d” e § 5º, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, bem como na Cláusula Segunda, item “2.4” da referida Ata, de responsabilidade da Sra. Carla Gabriely Espindola Mundier, secretária de Educação do Município de Jardim, à época; aplicar **multa de 80 (oitenta) Uferms** à responsável à época Sra. **Carla Gabriely Espindola Mundier**, portadora do CPF n. 015.205.861-32, sendo 50 (cinquenta) Uferms pela infringência à norma legal vigente à época, art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/1993, e 30 (trinta) Uferms pela intempestividade na remessa de documentos, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; **recomendar** ao jurisdicionado que observe com rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, bem como a instrução dos procedimentos administrativos, especialmente quanto à formalização de termos de revisão de preços, mediante apresentação de documentação apta e suficiente à comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro, em observância à legislação vigente; **intimar** do resultado do presente julgamento a interessada e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **remeter** os autos à DFEDUCAÇÃO, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 30 de junho de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados



## Segunda Câmara Virtual

## Parecer Prévio

**PARECER PRÉVIO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

**PARECER PRÉVIO - PAR02 - 23/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/7255/2019

PROCOLO: 1984532

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: MARCOS ANTÔNIO PACO

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 28.561; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26.235; NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO – OAB/MS 23.445

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. REABERTURA INDEVIDA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO ENCERRADO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

1. A reabertura indevida de balanço patrimonial de exercício já encerrado, prática vedada pelo art. 9º, §3º, da Resolução TCE/MS 88/2018, configura escrituração irregular das contas, nos termos do art. 42, VIII, da LCE 160/2012.
2. O desrespeito ao limite de gasto em despesa com pessoal do Poder Executivo, que atingiu 56,18% da RCL, superior ao limite de 54%, sem recondução nos quadrimestres subsequentes, configura infração ao art. 20, III, “b”, da LC 101/2000.
3. Emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE 160/2012, em razão das inconsistências na condução da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, comprometendo a fidedignidade das demonstrações e a sustentabilidade das contas públicas.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Itaporã**, referente ao exercício financeiro de **2018** e prestadas pelo chefe do poder Executivo, Sr. **Marcos Antônio Paco**, CPF 139.306.801-49, o que faço com fundamento no art. 21, I, da LCE 160/2012; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 30 de junho de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

**ACÓRDÃO - AC02 - 256/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2101/2025

PROCOLO: 2790417

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO; SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. ROBERSON LUIZ MOUREIRA (PREFEITO MUNICIPAL); 2. JOSÉ RENATO MOURA COLLIS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO); 3. HÉLIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



**EMENTA - LEVANTAMENTO. PERÍODO DE JUNHO DE 2025. OBJETO. DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS UNIDADES ESCOLARES. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS BANHEIROS E DA INFRAESTRUTURA SANITÁRIA. PROJETO “SEDE DE APRENDER – ÁGUA POTÁVEL NAS ESCOLAS”. FALHAS IDENTIFICADAS. COMPROMETIMENTO DOS JURISDICIONADOS QUANTO À REGULARIZAÇÃO. EXAURIMENTO DA FUNÇÃO DO INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Diante da conclusão do levantamento realizado para verificar a disponibilização de água potável, esgoto e a qualidade dos banheiros nas unidades escolares municipais, e do comprometimento dos jurisdicionados quanto à regularização das falhas identificadas, considera-se exaurida a função do instrumento de fiscalização, aprovando-se o relatório, com o arquivamento dos autos, conforme o art. 194, §3º, do RITCE/MS.
2. Determina-se o monitoramento das ações e providências adotadas pelos jurisdicionados, a fim de assegurar a efetiva correção das falhas e impropriedades identificadas, nos termos do art. 31 da LCE 160/2012.
3. Aprovação do relatório. Determinação de monitoramento. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o relatório de auditoria de levantamento RAUD–DFEDUCAÇÃO–73/2025, nos termos do art. 28, II, da LCE 160/2012; determinar o **monitoramento** das ações e providências adotadas pelos jurisdicionados, a fim de assegurar a efetiva correção das falhas e impropriedades identificadas, nos termos do art. 31 da LCE 160/2012; **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 194, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 259/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/6203/2025  
PROTOCOLO: 2830032  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER  
INTERESSADOS: GUSTAVO MALUF BATISTA; GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.  
VALOR: R\$ 3.954.466,88  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SISTEMA DE ENSINO. ENTREGA DE MATERIAIS DIDÁTICOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, uma vez que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, Lei 14.133/2021.
2. Recomenda-se ao jurisdicionado que, em futuras contratações, aprimore a demonstração da inviabilidade de competição no caso de inexigibilidade de licitação, justifique de forma mais consistente a singularidade e indivisibilidade do objeto, aperfeiçoe a formalização dos pareceres jurídicos e amplie a pesquisa de preços.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação 53/2025 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I, “b” do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); **recomendar** ao jurisdicionado que nas futuras contratações: **a)** Aprimore a demonstração da inviabilidade de competição nos casos de inexigibilidade de licitação; **b)** Justifique a singularidade e a indivisibilidade do objeto de forma mais consistente; **c)** Aperfeiçoe a formalização dos pareceres jurídicos, conforme exigido por lei; **d)** Amplie a pesquisa de preços; e **intimar** o interessado sobre o resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 260/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**



PROCESSO TC/MS: TC/6296/2024

PROTOCOLO: 2345406

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: VLADIMIR DA SILVA FERREIRA

INTERESSADO: SOLANGE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. Registra-se o ato de admissão de pessoal apreciado, realizado com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente de prévia aprovação em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LCE n. 160/2012.
2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixa-se de aplicar a respectiva sanção, com fundamento nos arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Câmara Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art.187-A, I e art. 187-B, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 261/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/6145/2024

PROTOCOLO: 2344293

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

JURISDICIONADO: FLÁVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - LEVANTAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. OBJETO. SISTEMÁTICA DE DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXTERNA. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTOS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Diante da conclusão do levantamento realizado acerca da sistemática de descentralização orçamentária externa, considera-se exaurida a função do instrumento de fiscalização, aprovando-se o relatório, com o arquivamento dos autos, conforme o art. 194, §3º, do RITCE/MS.
2. Recomenda-se ao Secretário de Estado de Fazenda a inclusão de medidas para aperfeiçoar a regulamentação dos destaques orçamentários, com formalização por convênio ou instrumento congênere, e a orientação das unidades gestoras para elaboração de notas explicativas nos balanços orçamentários, em conformidade com o MCASP (10ª edição).
3. Aprovação do relatório. Recomendação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o relatório de auditoria de levantamento RAUD - DFCONTAS - 21/2025, nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** ao Secretário de Estado de Fazenda a inclusão de medidas voltadas ao aperfeiçoamento da regulamentação dos destaques orçamentários, inclusive mediante a formalização por convênio ou instrumento congênere, bem como à orientação das unidades gestoras quanto à elaboração de notas explicativas nos balanços orçamentários, em conformidade com o MCASP (10ª edição); **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 194, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

**ACÓRDÃO - AC02 - 268/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/14693/2022

PROTOCOLO: 2203498

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA; MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXERCÍCIO DE 2022. ACHADOS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. NOMEAÇÃO GENÉRICA E NÃO INDIVIDUALIZADA DE FISCAIS DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. RECOMENDAÇÕES.**

1. Declaram-se irregulares os atos e procedimentos administrativos apurados na auditoria de conformidade, tendo como objeto a verificação dos procedimentos de fiscalização dos contratos celebrados no órgão, em razão da ausência de designação individualizada dos fiscais de contrato e da inexistência de capacitação dos servidores incumbidos da fiscalização contratual, com aplicação de multa ao responsável.
2. Recomenda-se à atual gestão que: a) emita atos designando os fiscais dos contratos de forma individualizada; b) comprove a ciência dos servidores designados para exercer a função de fiscal de contrato; c) promova, de maneira habitual, a capacitação dos servidores para atuarem como fiscais de contrato.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar irregulares** os atos e procedimentos administrativos apurados na auditoria realizada na **Prefeitura Municipal de Dourados**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LCE 160/2012), referentes aos itens 4 e 6 elencados e fundamentados no relatório voto; **aplicar multa** correspondente ao valor de **50 UFERMS** ao responsável, Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça** (CPF 013.473.961-28), prefeito municipal à época, com fundamento nos arts. 21, X, e 44, I, da LCE 160/2012, a ser recolhida ao FUNTC no prazo de 45 dias da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS, sob pena de cobrança executiva; **determinar** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o art. 187, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); **recomendar** à atual gestão que promova as medidas necessárias para: **a)** Emitir atos designando os fiscais dos contratos celebrados de forma individualizada (item 4); **b)** Comprovar a ciência dos servidores designados para exercer a função de fiscal de contrato (item 5); **c)** Promover, de maneira habitual, a capacitação dos servidores para atuarem como fiscais de contrato (item 6); e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 283/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3142/2025

PROTOCOLO: 2798693

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO APRENDIZADO RESSOCIALIZAÇÃO E TRABALHO DO APENADO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (ARTABAN)

VALOR: R\$ 6.100.683,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. DEFICIÊNCIA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E JUSTIFICATIVA PARA ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. DIFERENÇA NÃO JUSTIFICADA NOS VALORES ESTIMADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 18, § 1º, IV, DA LEI 14.133/2021. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES.**

1. A confecção e o fornecimento de uniformes escolares configuram demanda previsível e contínua, devendo ser objeto de adequado planejamento pela Administração Pública, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021, que consagra o princípio do



planejamento nas contratações públicas. A adoção de contratação direta, nessas circunstâncias, pode evidenciar falha administrativa a ser corrigida.

2. Declara-se a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, em razão da deficiência do Estudo Técnico Preliminar, notadamente pela ausência de memória de cálculo e de justificativa idônea para o acréscimo quantitativo de itens, resultando em diferença injustificada em relação à estimativa inicial, em afronta ao art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021, que enseja a aplicação de multa ao responsável.

3. Determina-se ao jurisdicionado que aperfeiçoe a elaboração dos estudos técnicos preliminares, com apresentação de memória de cálculo e justificativas técnicas adequadas para as estimativas de quantitativos e valores, a fim de assegurar a transparência, a eficiência e a regularidade das contratações públicas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação 87/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento no art. 59, III, da LCE 160/2012; aplicar **multa** ao **Sr. Cassiano Rojas Maia**, CPF 609.875.021-15, no valor correspondente a **50 UFERMS**, com fundamento nos arts. 42, I, e 44, I, da Lei Complementar 160/2012, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 dias, contados da intimação; **determinar** ao jurisdicionado que aperfeiçoe a elaboração dos estudos técnicos preliminares, com a devida apresentação de memória de cálculo e justificativas técnicas adequadas para as estimativas de quantitativos e valores, em observância ao art. 18, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021, a fim de assegurar a transparência, a eficiência e a regularidade das contratações públicas; **determinar** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187 do RITCE/MS; e **intimar** os responsáveis e interessados sobre o resultado do julgamento, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 30 de junho de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Presidência**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3049/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2593/2026

**PROTOCOLO:** 2865129

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA (PREFEITO À ÉPOCA)

**ADVOGADOS:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

**TIPO PROCESSO:** PEDIDO RESCISÃO

## 1. Relatório

Trata-se do **Pedido de Rescisão** formulado por **Paulo Cesar Lima Silveira**, ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, com fundamento no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em face do **Parecer Prévio PA00-42/2022** (peça 93 - TC/MS nº 10904/2018), por meio do qual o Tribunal Pleno opinou desfavoravelmente à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Inconformado com o parecer prévio, o requerente interpôs Pedido de Reapreciação, autuado sob o Processo TC/MS nº 3317/2023, o qual foi conhecido e julgado improcedente pelo Acórdão AC00-629/2024 (peça 18), mantendo-se integralmente o Parecer Prévio PA00-42/2022.

Na sequência, foi interposto Recurso Ordinário, autuado sob o Processo TC/MS nº 3317/2023/001, o qual não foi conhecido pelo Acórdão AC00-913/2025 (peça 26), em razão da ausência de previsão legal para a utilização desse meio recursal contra decisão proferida em Pedido de Reapreciação de Parecer Prévio.



Após o não conhecimento do Recurso Ordinário, o requerente formulou o presente Pedido de Rescisão, sustentando, em síntese, que o Parecer Prévio PA00-42/2022 merece ser desconstituído, por entender que as irregularidades nele consignadas não seriam suficientes para justificar a conclusão desfavorável adotada por esta Corte de Contas.

Ao final, requer o recebimento do presente Pedido de Rescisão, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, seu integral provimento, para desconstituir o Parecer Prévio PA00-42/2022, com a consequente emissão de novo parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo do município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativas ao exercício de 2017.

Juntou procuração (peça 1).

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Compete à Presidência proceder ao juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão, verificando o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para o seu processamento, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

No caso em exame, verifica-se, desde logo, que a pretensão deduzida não encontra amparo nas hipóteses legais de cabimento do instituto.

Com efeito, o art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 restringe o cabimento do Pedido de Rescisão aos atos decisórios definitivos do Tribunal que julguem atos sujeitos ao controle externo, desde que presente uma das hipóteses taxativamente previstas em seu caput.

Entretanto, o objeto do presente Pedido de Rescisão consiste na desconstituição de Parecer Prévio emitido em processo de prestação de contas anuais de governo.

Por sua natureza constitucional, o parecer prévio constitui manifestação técnico-opinativa destinada a subsidiar o julgamento político das contas pelo Poder Legislativo competente, não se confundindo com decisão de julgamento passível de desconstituição por meio de Pedido de Rescisão, razão pela qual não se enquadra na hipótese prevista no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Corroborando essa conclusão o fato de que a disciplina atualmente vigente passou a prever, de forma expressa, nos §§ 9º e 10 do art. 74-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que não caberá recurso ou Pedido de Rescisão contra parecer prévio, bem como contra acórdão que analisar Pedido de Reapreciação.

Tal compreensão foi igualmente adotada no Parecer PAR-DEJUR nº 1934/2026 (TC/5995/2025 – peça 12), elaborado no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que opinou pela impossibilidade jurídica do manejo de Pedido de Rescisão contra parecer prévio, em razão de sua natureza técnico-opinativa.

Esse entendimento, inclusive, foi adotado por esta Corte ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo próprio requerente, ocasião em que reafirmou a natureza opinativa do parecer prévio e consignou que, uma vez apreciado o Pedido de Reapreciação, exaure-se a atuação técnica do Tribunal sobre a matéria, inexistindo previsão legal para novas impugnações no âmbito desta Corte.

Diante desse contexto, considerando que o ato impugnado não se enquadra na hipótese prevista no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e que a própria legislação veda expressamente o manejo de Pedido de Rescisão contra parecer prévio e contra acórdão que analisar Pedido de Reapreciação, conclui-se que a pretensão deduzida não reúne os pressupostos legais de admissibilidade, impondo-se o indeferimento do pedido, nos termos do art. 73, § 2º, da referida Lei Complementar.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 73, § 2º, c/c o art. 74-A, §§ 9º e 10, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **indefiro** o processamento do Pedido de Rescisão, por não preencher os pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente



## Decisão Singular Interlocutória

## DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 463/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/835/2026**PROTOCOLO:** 2844298**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO:** NELSON TRAD FILHO (PREFEITO À ÉPOCA)**ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** CONCURSO PÚBLICO**1. Relatório**

Trata-se do processo TC/835/2026, que versa sobre o exame da legalidade da prorrogação do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal do município Campo Grande/MS, homologado pelo Edital nº 02/15/2012, distribuído originariamente, por sorteio, ao Gabinete do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Anteriormente, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 294/2026, esta Presidência determinou a redistribuição do feito ao Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, acolhendo manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, sob o argumento de que haveria prevenção com o processo conexo TC/834/2026.

Os autos retornam a esta Presidência por meio do Despacho DSP - GACS PSS - 10235/2026, no qual a Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos indica que a competência originária para a relatoria do processo conexo (TC/834/2026) cabe ao Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, requerendo nova deliberação quanto à redistribuição do feito.

É o relatório. Decido.

**2. Fundamentação**

A questão em tela cinge-se à correta definição da relatoria do presente processo (TC/835/2026), considerando as regras de prevenção material e, de forma superveniente e autônoma, as normativas regimentais atinentes à substituição de Conselheiros Titulares no âmbito deste Tribunal.

**Compete à Presidência deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 20, inciso XXIX, do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de controvérsia relacionada à definição da relatoria e à correta distribuição processual.**

Verifica-se, inicialmente, restar incontroverso que os processos TC/834/2026 e TC/835/2026 são conexos, pois tratam do mesmo concurso público promovido pelo município de Campo Grande. A identidade do contexto fático e jurídico recomenda a concentração da apreciação dos feitos perante um único Relator, a fim de preservar a coerência das decisões desta Corte de Contas, evitar pronunciamentos potencialmente conflitantes e prestigiar os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da unidade da jurisdição.

Nessa linha, o art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 autoriza a aplicação subsidiária das normas processuais comuns aos processos em tramitação perante esta Corte, razão pela qual incide, no caso, a disciplina prevista no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tratando-se de matéria atinente a atos de pessoal sujeitos a registro (concursos públicos), a competência recai de forma exclusiva sobre os Conselheiros Substitutos, a teor do art. 29, inciso IV, c/c o art. 82, § 4º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Em consulta ao histórico processual do TC/834/2026 (processo prevento), constata-se que sua distribuição originária ocorreu mediante sorteio em 09/03/2026 ao **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, circunstância expressamente reconhecida no despacho que ensejou o retorno dos autos à apreciação desta Presidência.

A prevenção constitui critério de fixação e estabilização da competência processual, decorrente da distribuição originária do feito e destinada a assegurar que processos conexos sejam apreciados pelo mesmo órgão jurisdicional.

Por essa razão, a prevenção vincula-se à competência originariamente estabelecida, não podendo ser alterada por circunstâncias supervenientes de caráter meramente administrativo, salvo expressa previsão normativa em sentido contrário.



A prevenção constitui efeito jurídico decorrente da distribuição originária do processo e tem por finalidade estabilizar a competência para apreciação de feitos conexos, assegurando a unidade de condução processual e a coerência das decisões proferidas por esta Corte. Por essa razão, a prevenção não se transfere nem se modifica em decorrência de redistribuições provisórias determinadas por necessidades administrativas, funcionais ou regimentais, salvo expressa previsão normativa em sentido contrário.

Admitir entendimento diverso implicaria reconhecer que a competência preventa poderia ser sucessivamente alterada a cada nova convocação de Conselheiro Substituto ou a cada redistribuição temporária promovida para atender exigências de organização interna desta Corte, circunstância incompatível com os princípios da segurança jurídica, da estabilidade processual, da racionalidade da distribuição processual e da própria finalidade do instituto da prevenção.

A interpretação sistemática do ordenamento conduz, portanto, à conclusão de que medidas provisórias de gestão processual possuem caráter meramente instrumental e não detêm aptidão para modificar, em caráter definitivo, a prevenção anteriormente consolidada, inexistindo, no presente caso, qualquer disposição normativa que autorize solução diversa.

A conclusão acima encontra reforço na Resolução TCE-MS nº 260/2025, que disciplinou especificamente os efeitos das convocações e afastamentos temporários dos Conselheiros Substitutos. Com efeito, o § 1º do art. 2º da referida Resolução estabelece que, durante o exercício temporário das atribuições de Conselheiro Titular por Conselheiro Substituto, os processos de atos de pessoal a ele distribuídos serão encaminhados, provisoriamente, aos demais Conselheiros Substitutos. Em complemento, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que, retomadas as funções regulares do Conselheiro Substituto, os processos que lhe tenham sido originalmente distribuídos e que estejam sob a relatoria dos demais retornarão automaticamente ao seu Gabinete.

A disciplina normativa acima reproduz e reforça a lógica já estabelecida pelo art. 28 do Regimento Interno, evidenciando que as redistribuições decorrentes de convocações possuem natureza estritamente temporária e instrumental, preservando-se a vinculação originária dos processos ao respectivo Conselheiro Substituto.

Desse modo, além de inexistir disposição normativa apta a transferir definitivamente a prevenção em razão de redistribuição provisória, há norma expressa determinando o retorno automático dos processos ao Conselheiro Substituto originalmente competente tão logo cessada a situação excepcional que justificou a redistribuição temporária.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de dúvida acerca dos efeitos da redistribuição provisória prevista no Regimento Interno, a situação funcional atualmente vigente reforça a conclusão de que a competência para apreciação do feito deve permanecer com o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

O afastamento do Conselheiro Titular Ronaldo Chadid ensejou a convocação de Conselheiros Substitutos, em regime de rodízio, por meio do Ato Convocatório n.º 004, de 1º de outubro de 2025.

O art. 28, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal disciplina o ato de convocação de Conselheiro Substituto para atuar como Conselheiro, ao passo que o parágrafo único do mesmo dispositivo determina que os processos sob a relatoria do Conselheiro Substituto convocado sejam “provisoriamente redistribuídos”, a fim de se assegurar a continuidade da prestação jurisdicional e evitar a paralisação dos feitos sob sua responsabilidade.

Analisando o cronograma de convocações (art. 1º do Ato Convocatório nº 004/2025), constata-se que:

a) o Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** encerrou o seu período de convocação em substituição ao Conselheiro Ronaldo Chadid no dia **12/06/2026** (art. 1º, V, do Ato nº 004/2025). Assim, ele já retomou o exercício pleno e exclusivo de suas funções típicas de Conselheiro Substituto;

b) a Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** iniciou o seu período de substituição na data de **13/06/2026**, estendendo-se até 12/08/2026 (art. 1º, VI, do Ato nº 004/2025).

Nesse contexto, eventual redistribuição que possa ter sido promovida com fundamento no art. 28 do Regimento Interno não afasta a vinculação originária do processo TC/834/2026 ao Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, porquanto seria providência de caráter estritamente provisório, destinada apenas a viabilizar o funcionamento regular da atividade jurisdicional durante o período de convocação.

Assim, sendo o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira o relator prevento do processo conexo e encontrando-se novamente no pleno exercício de suas atribuições originárias, a concentração dos feitos conexos em seu gabinete revela-se a



**solução mais consentânea com os princípios da prevenção, da segurança jurídica, da estabilidade da competência e da unidade de convicção.**

A solução ora adotada preserva a unidade de condução dos processos conexos, observa a distribuição originária do processo preventivo, respeita o caráter provisório da redistribuição prevista no art. 28 do Regimento Interno e afasta a possibilidade de sucessivas alterações de competência decorrentes exclusivamente da alternância periódica dos Conselheiros Substitutos convocados.

### 3. DISPOSITIVO

**Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostas, ACOELHO as razões apresentadas no Despacho DSP-GACS PSS-10235/2026 e RECONSIDERO a Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-294/2026, reconhecendo a prevenção do Gabinete do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira para processamento e apreciação do presente feito.**

Por conseguinte, **DETERMINO a REDISTRIBUIÇÃO** do Processo TC/835/2026 ao Gabinete do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, reconhecendo a sua prevenção para processamento e apreciação do presente feito, observada a distribuição originária do processo preventivo TC/834/2026 e o caráter meramente provisório das redistribuições decorrentes do art. 28 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as devidas anotações sistêmicas, certificações e posterior remessa ao Relator competente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 499/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/846/2026

**PROTOCOLO:** 2844320

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL (PREFEITO À ÉPOCA)

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONCURSO PÚBLICO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do processo TC/846/2026, que versa sobre o exame da legalidade da prorrogação do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos de Professor do Quadro Permanente do município de Campo Grande/MS, cujo primeiro relator sorteado fora o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Anteriormente, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 300/2026, esta Presidência determinou a redistribuição do feito ao Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, acolhendo manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, sob o argumento de que haveria prevenção com o processo conexo TC/845/2026.

Os autos retornam a esta Presidência por meio do Despacho DSP - GACS PSS - 10219/2026, no qual a Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos indica que a competência originária para a relatoria do processo conexo (TC/845/2026) cabe ao Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, requerendo nova deliberação quanto à redistribuição do feito.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão em tela cinge-se à correta definição da relatoria do presente processo (TC/846/2026), considerando as regras de prevenção material e, de forma superveniente e autônoma, as normativas regimentais atinentes à substituição de Conselheiros Titulares no âmbito deste Tribunal.





**Compete à Presidência deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 20, inciso XXIX, do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de controvérsia relacionada à definição da relatoria e à correta distribuição processual.**

Verifica-se, inicialmente, restar incontroverso que os processos TC/846/2026 e TC/845/2026 são conexos, pois tratam do mesmo concurso público promovido pelo município de Campo Grande. A identidade do contexto fático e jurídico recomenda a concentração da apreciação dos feitos perante um único Relator, a fim de preservar a coerência das decisões desta Corte de Contas, evitar pronunciamentos potencialmente conflitantes e prestigiar os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da unidade da jurisdição.

Nessa linha, o art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 autoriza a aplicação subsidiária das normas processuais comuns aos processos em tramitação perante esta Corte, razão pela qual incide, no caso, a disciplina prevista no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tratando-se de matéria atinente a atos de pessoal sujeitos a registro (concursos públicos), a competência recai de forma exclusiva sobre os Conselheiros Substitutos, a teor do art. 29, inciso IV, c/c o art. 82, § 4º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Em consulta ao histórico processual do TC/845/2026 (processo preventivo), constata-se que sua distribuição originária ocorreu mediante sorteio em 09/03/2026 ao **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, circunstância expressamente reconhecida no despacho que ensejou o retorno dos autos à apreciação desta Presidência.

A prevenção constitui critério de fixação e estabilização da competência processual, decorrente da distribuição originária do feito e destinada a assegurar que processos conexos sejam apreciados pelo mesmo órgão jurisdicional.

Por essa razão, a prevenção vincula-se à competência originariamente estabelecida, não podendo ser alterada por circunstâncias supervenientes de caráter meramente administrativo, salvo expressa previsão normativa em sentido contrário.

**A interpretação sistemática do ordenamento conduz, portanto, à conclusão de que medidas provisórias de gestão processual possuem caráter meramente instrumental e não detêm aptidão para modificar, em caráter definitivo, a prevenção anteriormente consolidada**, inexistindo, no presente caso, qualquer disposição normativa que autorize solução diversa.

**A conclusão acima encontra reforço na Resolução TCE-MS nº 260/2025, que disciplinou especificamente os efeitos das convocações e afastamentos temporários dos Conselheiros Substitutos. Com efeito, o § 1º do art. 2º da referida Resolução estabelece que, durante o exercício temporário das atribuições de Conselheiro Titular por Conselheiro Substituto, os processos de atos de pessoal a ele distribuídos serão encaminhados, provisoriamente, aos demais Conselheiros Substitutos. Em complemento, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que, retomadas as funções regulares do Conselheiro Substituto, os processos que lhe tenham sido originalmente distribuídos e que estejam sob a relatoria dos demais retornarão automaticamente ao seu Gabinete.**

**A disciplina normativa acima reproduz e reforça a lógica já estabelecida pelo art. 28 do Regimento Interno, evidenciando que as redistribuições decorrentes de convocações possuem natureza estritamente temporária e instrumental, preservando-se a vinculação originária dos processos ao respectivo Conselheiro Substituto.**

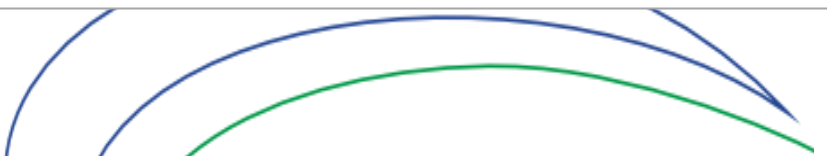
**Desse modo, além de inexistir disposição normativa apta a transferir definitivamente a prevenção em razão de redistribuição provisória, há norma expressa determinando o retorno automático dos processos ao Conselheiro Substituto originalmente competente tão logo cessada a situação excepcional que justificou a redistribuição temporária.**

Mesmo que se cogitasse interpretação diversa quanto aos efeitos da redistribuição provisória prevista no Regimento Interno, a situação funcional atualmente vigente reforça a conclusão de que a competência para apreciação do feito deve permanecer com o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

O afastamento do Conselheiro Titular Ronaldo Chadid ensejou a convocação de Conselheiros Substitutos, em regime de rodízio, por meio do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025.

O art. 28, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal disciplina categoricamente o ato de convocação de Conselheiro Substituto para atuar como Conselheiro, ao passo que o parágrafo único do mesmo dispositivo determina que os processos sob a competência do Conselheiro Substituto convocado sejam “provisoriamente redistribuídos”, a fim de se assegurar a continuidade da prestação jurisdicional e evitar a paralisação dos feitos sob sua responsabilidade.

Analisando o cronograma de convocações (art. 1º do Ato Convocatório n.º 004/2025), constata-se que:



- a) o Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** encerrou o seu período de convocação em substituição ao Conselheiro Ronaldo Chadid no dia **12/06/2026** (art. 1º, V, do Ato nº 004/2025). Assim, ele já retomou o exercício pleno e exclusivo de suas funções típicas de Conselheiro Substituto;
- b) a Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** iniciou o seu período de substituição na data de **13/06/2026**, estendendo-se até 12/08/2026 (art. 1º, VI, do Ato nº 004/2025).

Nesse contexto, eventual redistribuição que possa ter sido promovida com fundamento no art. 28 do Regimento Interno não afasta a vinculação originária do processo preventivo TC/845/2026 ao Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, tampouco a circunstância de que o próprio TC/846/2026 também teve o referido Conselheiro Substituto como primeiro relator sorteado, conforme histórico processual mencionado no Despacho DSP-GACS PSS-10219/2026.

Assim, sendo o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira o relator preventivo do processo conexo e encontrando-se novamente no pleno exercício de suas atribuições originárias, a concentração dos feitos conexos em seu gabinete revela-se a solução mais consentânea com os princípios da prevenção, da segurança jurídica, da estabilidade da competência e da unidade de convicção.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostas, acolho as razões apresentadas no Despacho DSP-GACS PSS-10219/2026 e reconsidero a Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-300/2026, reconhecendo a prevenção do Gabinete do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira para processamento e apreciação do presente feito.

Por conseguinte, **determino a redistribuição** do Processo TC/846/2026 ao Gabinete do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, reconhecendo a sua prevenção para processamento e apreciação do presente feito, observada a distribuição originária do processo preventivo TC/845/2026 e o caráter meramente provisório das redistribuições decorrentes do art. 28 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as devidas anotações sistêmicas, certificações e posterior remessa ao Relator competente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2978/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2191/2026

**PROTOCOLO:** 2861140

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ELAINE APARECIDA SOLIGO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 006/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO ALEXANDRINO MARQUES, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS. VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS, mediante Concorrência Eletrônica n. 006/2026, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para



execução da reforma do Ginásio Poliesportivo Alexandrino Marques, localizado no Município de Aral Moreira/MS, conforme Contrato de Repasse nº 963704/2024/MESP/CAIXA – Operação nº 1.096.022-78.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA - DFEAMA - 3745/2026 (peça 12), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 3199/2026 (peça 15).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Outrossim, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Contrato de Repasse nº 963704/2024/MESP/CAIXA – Operação nº 1.096.022-78.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos é a título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do processo, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3010/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25818/2016

**PROCOLO:** 1735450

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREGÃO PRESENCIAL. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Tratam-se os autos de Ata de Registro de Preço nº 092/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 056/2016, referente a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, em fase de cumprimento do Acórdão AC02 – 214/2019 (peça 27) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 34), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 7ª PRC – 3254/2026 (peça 40).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certidão (peça 34).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2434/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1887/2023

**PROTOCOLO:** 2230353

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**AGRAVO INTERNO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Agravo Interno interposto pelo Sr. Antônio de Pádua Thiago, em face da Decisão Singular Final DSF – G.RC – 5350/2025, acostada à peça 101.



Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 131, verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Após analisar os autos, a Divisão de Fiscalização de Educação manifestou que os argumentos recursais não possuem o condão de modificar a Decisão Singular Final DSF – G.RC – 5350/2025 (peça 127).

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e conseqüente arquivamento do feito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa, uma vez que a sua adesão implica a confissão de dívida e a renúncia aos meios recursais, conforme previsto na legislação que rege a matéria (peça 133).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 131, o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular Final DSF – G.RC – 5350/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o recurso de Agravo Interno deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do recurso de Agravo Interno, sem resolução de mérito, pela perda do objeto;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3035/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8426/2023

**PROCOLO:** 2267220

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO:** RUDI PAETZOLD

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **CONTROLE PRÉVIO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 26/2023, do Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de combustíveis, conforme especificações do edital e anexos.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-8204/2023, peça 22, decidiu pela aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS, tendo em vista a intempestividade da remessa de documentos.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 34, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.



A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 37).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-8204/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 34.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular DSG-G.WNB-8204/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 26/2023, do Município de Coronel Sapucaia, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3018/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11640/2015/001

**PROTOCOLO:** 1896364

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** ANDRÉ LUIZ SCAFF

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC01 - 2569/2017 (pç. 24), lançada aos autos TC/11640/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei Estadual 5.913, de 1º de julho de 2022.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável e a consequente perda do objeto, qual seja, o recurso em análise neste processo (pç. 7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

- 1) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da perda de seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a," do RITCE/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1º de agosto de 2022;
- 2) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);
- 3) **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2987/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/119371/2012

**PROTOCOLO:** 1386892

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO:** ANDRÉ LUIS BACALÁ RIBEIRO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre relatório de auditoria nº 60/2012, julgado pelo Acórdão - AC00 - 941/2016, pç. 36, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 60), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei Estadual 6455, de 21 de julho de 2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç.63).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei



Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2918/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12587/2020

**PROTOCOLO:** 2081770

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** REGINALDO CENTURION GAMBARRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de pensão, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI, aos beneficiários JOILSON JAYME REZENDE, YSIS FERREIRA REZENDE e YANI FERREIRA REZENDE, dependentes da ex-segurada IRENICE FERREIRA DA SILVA.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2610/2026 (peça 29), se manifestou pelo Registro da presente, e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 3147/2026 (peça 30), se manifestou pelo Registro Tácito do ato em apreço, em razão da decadência.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 08/12/2020, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da pensão.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da pensão concedida em benefício de JOILSON JAYME REZENDE, inscrito no CPF sob o n. 011.239.681-01, na condição de cônjuge, de YSIS FERREIRA REZENDE, inscrita no CPF sob o n. 059.541.911-90, na condição de filha, e de YANI FERREIRA REZENDE, inscrita no CPF sob o n. 059.541.741-80, na condição de filha da ex-segurada IRENICE FERREIRA DA SILVA, conforme Portaria n. 009/2020, publicada no Diário Oficial do Município - DIODIB, n. 0382/2020, de 30/09/2020, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3031/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1075/2021

**PROTOCOLO:** 2088746

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de reforma ex officio, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ANTÔNIO CÍCERO DA SILVA, ocupante do cargo de 2º TENENTE PM.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3306/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3097/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro Tácito do ato em apreço, em razão da ocorrência da decadência.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 10/02/2021, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da reforma ex officio.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da reforma ex officio concedida em benefício de ANTÔNIO CÍCERO DA SILVA inscrito no CPF sob o n. 045.274.488-11, no cargo efetivo de 2º TENENTE PM, conforme Portaria “P” AGPREV n. 0119, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.401 de 5 de fevereiro de 2021, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3026/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10786/2020

**PROTOCOLO:** 2074260

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS



**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**

Versam os autos sobre a concessão de reforma *ex officio*, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JEFFERSON VILA MAIOR, ocupante do cargo de Coronel PM.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3257/2026 (peça 14), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e destacou o decurso do prazo de 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3103/2026 (peça 15), se manifestou pelo Registro Tácito do ato em apreço, em razão da ocorrência da decadência.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 08/10/2020, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da reforma *ex officio*.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da reforma *ex officio* concedida em benefício de JEFFERSON VILA MAIOR, inscrito no CPF sob o n. 601.139.441-87, Coronel PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1187/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.297, de 6 de outubro de 2020, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3060/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11007/2020

**PROTOCOLO:** 2075093

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de reforma *ex officio*, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ROBERTO DIAS, ocupante do cargo de 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3268/2026 (peça 12), se manifestou pelo registro do ato em apreço e destacou o decurso do prazo de 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas.



O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3109/2026 (peça 13), se manifestou pelo registro tácito do ato em apreço, em razão da ocorrência da decadência.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 16/10/2020, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da reforma ex officio.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da reforma ex officio concedida em benefício de ROBERTO DIAS, inscrito no CPF sob o n. 321.416.701-44, no cargo efetivo de 3º Sargento PM, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1218/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.301, de 14 de outubro de 2020, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3022/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11009/2020

**PROTOCOLO:** 2075095

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de reforma ex officio, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JUNIL CÁCERES MACHADO, ocupante do cargo de 3º Sargento PM.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3279/2026 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3116/2026 (peça 13), se manifestaram pelo Registro Tácito do ato em apreço, em razão da ocorrência da decadência.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 16/10/2020, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.



O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da reforma ex officio.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da reforma ex officio concedida em benefício de JUNIL CÁCERES MACHADO, inscrito no CPF sob o n. 285.045.001-44, no cargo efetivo de 3º Sargento PM, conforme Portaria “P” AGPREV n. 1.217 de 13/10/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.301, de 14/10/2020, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2668/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11033/2019

**PROTOCOLO:** 2000113

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora CLEIDE AFONSO MACEDO DE CASTRO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFAPP - 17830/2024 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8663/2025 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e destacaram o erro de grafia no nome da beneficiária no ato de publicação do ato concessório.

Após, houve a intimação do gestor para se manifestar, o qual ficou-se inerte, deixando o prazo transcorrer *in albis* (fl. 55 e 58/59).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 25/09/2019, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da aposentadoria.

Cumprir destacar que, apesar de intimado, o gestor não apresentou resposta, o que configura revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por sua vez, considerando o parecer ministerial (fl. 53), cujo entendimento se acompanha, apesar de o erro de grafia do nome da servidora (ausência no sobrenome do “DE CASTRO”) não impedir o registro do ato, é importante que o gestor providencie a



republicação do ato a fim de corrigir a divergência e evitar problemas futuros, consoante destacou, inclusive, a equipe técnica (fl. 50).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da aposentadoria concedida em benefício de CLEIDE AFONSO MACEDO DE CASTRO, inscrita no CPF sob o n. 073.327.128-65, no cargo efetivo de professor, conforme Decreto “PE” n. 2.203, de 30 de agosto de 2019, publicado no Diogrande n. 5.670, em 02.09.2019, e retificado pelo Decreto “PE” n. 2.936, de 3 de dezembro de 2019, publicado no Diogrande n. 5.759, em 03.12.2019, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

**II - PELA DETERMINAÇÃO** à responsável, Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, para que **no prazo de até 60 dias úteis** junte nos autos o comprovante da republicação do ato concessório com a devida correção do nome da beneficiária;

**III - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3034/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1265/2020

**PROCOLO:** 2017238

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade da concessão de reforma *ex officio*, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor PAULO REGINALDO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Cabo PM.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3213/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3171/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro Tácito do ato em apreço, em razão da ocorrência da decadência.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 20/01/2020, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da reforma *ex officio*.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da reforma *ex officio* concedida em benefício de PAULO REGINALDO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 831.967.301-15, no cargo efetivo de Cabo PM, conforme Portaria “P” AGEPREV



n. 0064/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.072, de 17 de janeiro de 2020, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3044/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1266/2020

**PROTOCOLO:** 2017241

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de reforma ex officio, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor EDINALDO SOUZA NEVES DOS SANTOS, ocupante do cargo de CABO PM.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3222/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3172/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro Tácito do ato em apreço, em razão da ocorrência da decadência.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 20/01/2020, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da reforma ex officio.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da reforma ex officio concedida em benefício de EDINALDO SOUZA NEVES DOS SANTOS inscrito no CPF sob o n. 497.363.531-68, no cargo efetivo de CABO PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0067, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.072, de 17 de janeiro de 2020, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2462/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/1901/2024**PROTOCOLO:** 2313113**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** ALEXANDRE RIBEIRO**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI, à servidora VALDA SILVA, ocupante do cargo de Agente de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8298/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 2038/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Art. 73 da Lei Municipal n. 320/2007, conforme Portaria 011/2023, de 13 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 1248, de 13/12/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de VALDA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 312.367.661-72, ocupante do cargo de Agente de Saúde, conforme Portaria 011/2023, de 13 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município, n. 1248, de 13/12/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2813/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/5095/2023**PROTOCOLO:** 2241760**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM, à servidora Cleide Paredes Rodrigues, ocupante do cargo de Professora.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7856/2025 (peça 14), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 15-16), porém ficou-se inerte, sendo declarada a revelia (peça 19).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da aposentadoria em apreço, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 2965/2026 (peça 20).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria nº 007/2022-IPJ de 22/11/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3221, de 23/11/2022.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	23/11/2022
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	14/02/2023
Remessa (Postagem/Protocolo)	12/04/2023
Dias de atraso	57

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados de forma **intempestiva** a esta Corte de Contas, não atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Assim, o responsável se sujeita às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, como segue:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

...  
§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

Nessa medida, é cabível aplicação de multa de 57 (cinquenta e sete) UFERMS ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de Cleide Paredes Rodrigues, inscrita no CPF sob o n. 368.005.111-53, ocupante do cargo de Professora, conforme Portaria nº 007/2022-IPJ de 22/11/2022, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3221, de 23/11/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;



**II - Pela aplicação da MULTA** de 57 (cinquenta e sete) UFERMS ao responsável, Sr. ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO, CPF: 106.186.861-34, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018;

**III - Pela recomendação** ao gestor público para observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

**IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO** DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**V - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2849/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1523/2026

**PROCOLO:** 2853547

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora DIVA DA SILVA BORGES, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2854/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2736/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 41-A, incisos I e II, art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 10, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e art. 26, §2º, inciso II e §7º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0468, de 01/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12118, de 06/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de DIVA DA SILVA BORGES, inscrita no CPF sob o n. 272.048.631-00, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0468, de 01 de abril de



2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12118, de 06/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3043/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/283/2026

**PROTOCOLO:** 2837246

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.**

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora BEATRIZ DE SOUZA FARINHA, ocupante do cargo de PRIMEIRO SARGENTO PM.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2948/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2794/2026 (peça 16), se manifestaram pela regularidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, §2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0091, de 22/01/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.056, de 23/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELA LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada em benefício de BEATRIZ DE SOUZA FARINHA, inscrita no CPF sob o n. 877.408.341-49, ocupante do cargo de Primeiro Sargento-PM, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0091, de 22/01/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.056, de 23/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2702/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/297/2026**PROTOCOLO:** 2837391**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ANA MARIA SOUZA ORMEDO, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1824/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2293/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0105, de 27/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12059, de 28/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ANA MARIA SOUZA ORMEDO, inscrita no CPF sob o n. 356.252.361-00, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0105, de 27/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12059, de 28/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2599/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/3003/2025**PROTOCOLO:** 2797715**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA, à servidora ROSANGELA MARI MARINO, ocupante do cargo de COORDENADOR PEDAGOGICO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3236/2026 (peça 22), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2588/2026 (peça 23), se manifestaram, após intimação e resposta do jurisdicionado (peças 14 a 21), pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 81, inciso I, § 2º, da Lei Complementar n.196/20, conforme Portaria de Benefício nº22/2025/PREVIPORÃ, de 29/05/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.694, de 30/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ROSANGELA MARI MARINO, inscrita no CPF sob o n. 372.721.601-87, ocupante do cargo de COORDENADOR PEDAGOGICO, conforme Portaria de Benefício nº22/2025/PREVIPORÃ, de 29/05/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.694, de 30/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2749/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3031/2025

**PROTOCOLO:** 2797800

**UNIDADE JURISDICIONADA:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** DORIVAL RENATO PAVAN

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARISA HELENA MENEZES RODRIGUES, ocupante do cargo de Analista Judiciária.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7230/2025 (peça n. 15), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e informou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças n. 17-19) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças n. 21-22).



Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 1093/2026 (peça n. 24).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 650/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.627, de 05/05/2025.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	05/05/2025
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	26/06/2025
Remessa (Postagem/Protocolo)	01/07/2025
Dias de atraso	05

No caso, conforme apontado pela equipe técnica, a documentação foi enviada com atraso de 05 dias.

A par disso, tendo em vista que o atraso no envio das informações foi de poucos dias, que não houve prejuízo à atuação do controle externo e que nenhuma outra irregularidade foi constatada, considera-se suficiente recomendar ao jurisdicionado que observe com rigor os prazos de remessa estabelecidos por esta Corte de Contas, alertando que a reincidência na intempestividade poderá ensejar a aplicação de multa.

Ante o exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de MARISA HELENA MENEZES RODRIGUES, inscrita no CPF sob o n. 238.250.061-15, ocupante do cargo de Analista Judiciária, conforme Portaria n. 650/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.627, de 05/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA RECOMENDAÇÃO** ao gestor público para observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

**III - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2872/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/3283/2025**  
**PROTOCOLO: 2799732**





**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, ao servidor OSVALDO MASSUO ARAKAKI, ocupante do cargo de TÉCNICO ESPECIALIZADO - OBRAS E CADASTROS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5566/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2162/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os artigos 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011 e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, conforme Portaria "BP" n. 175, de 30 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 7946, de 02/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de OSVALDO MASSUO ARAKAKI, inscrito no CPF sob o n. 763.381.428-49, ocupante do cargo de TÉCNICO ESPECIALIZADO - OBRAS E CADASTROS, conforme Portaria "BP" n. 175, de 30 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 7946, de 02/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2506/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/333/2026

**PROTOCOLO:** 2837541

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ROSANGELA ISMAIL DA COSTA DOMINGUES, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1850/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1816/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, §1º e §2º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º e §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0112, de 27/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12059, de 28/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ROSANGELA ISMAIL DA COSTA DOMINGUES, inscrita no CPF sob o n. 558.212.001-72, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0112, de 27/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12059, de 28/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2578/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/350/2026

**PROTOCOLO:** 2837601

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, à servidora IZABEL CRISTINA BARBOSA DO AMARAL CANDIDO, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1127/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1828/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº 157/2025/PREVID, de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 6520, de 03/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de IZABEL CRISTINA BARBOSA DO AMARAL CANDIDO, inscrita no CPF sob o n. 562.157.541-53, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, conforme Portaria de Benefício nº 157/2025/PREVID, de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6520, de 03/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2464/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/355/2026

**PROTOCOLO:** 2838000

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ROSENIR DE SOUZA ALBRES, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1791/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2328/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0122, de 29/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.062, de 30/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ROSENIR DE SOUZA ALBRES, inscrita no CPF sob o n. 572.606.211-68, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0122, de 29/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.062, de 30/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2122/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3741/2025

**PROTOCOLO:** 2805445

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS, à servidora HELENA DE MATOS DAMACENO, ocupante do cargo de PROFESSORA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1179/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2000/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 52 da Lei Complementar Municipal 169/2022 de 08.02.2022, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 050/2025, de 15/07/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3731, em 15/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de HELENA DE MATOS DAMACENO, inscrita no CPF sob o n. 475.385.891-04, ocupante do cargo de PROFESSORA, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 050/2025, de 15/07/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 3731, de 15/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2477/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/417/2026**PROTOCOLO:** 2838602**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO, ocupante do cargo de GESTOR ORGANIZACIONAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1740/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1908/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III e IV e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0153, de 03/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.066, de 04/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO, inscrito no CPF sob o n. 073.648.221-00, ocupante do cargo de GESTOR ORGANIZACIONAL, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0153, de 03/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.066, de 04/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2680/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/419/2026**PROTOCOLO:** 2838604**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARISTELA ZAGONEL DA SILVA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1745/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1950/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III e IV, §§ 1º e 2º, inciso II, e § 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso II, e § 3º, inciso II, art. 26, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0155, de 03/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12066, de 04/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de MARISTELA ZAGONEL DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 548.793.029-53, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0155, de 03/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12066, de 04/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2709/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4637/2025

**PROCOLO:** 2815039

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor NELIO MICHELIS, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1676/2026 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1804/2026 (peça 24), se manifestaram conclusivamente, após a intimação e resposta do jurisdicionado, pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0951, de 04/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11932, de 05/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de NELIO MICHELS, inscrito no CPF sob o n. 436.639.661-00, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0951, de 04/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11932, de 05/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2674/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4645/2025

**PROTOCOLO:** 2815069

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ, ao servidor EDIRSON ORTIZ, ocupante do cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 585/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 2872/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 55 da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 c/c o artigo 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 082/2025, publicado no Diário Oficial do Município n. 3.210, de 08/09/2025.



Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de EDIRSON ORTIZ, inscrito no CPF sob o n. 313.924.581-53, ocupante do cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, conforme Ato n. 082/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 3.210, de 08/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2676/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4947/2025

**PROTOCOLO:** 2818241

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** ROBSON JESUS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, à servidora Ana Claudia Rodrigues, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1409/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1666/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 20, caput, da E.C n. 103 c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 032, conforme Portaria n. 1.352, de 25 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.914, de 28/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de Ana Claudia Rodrigues, inscrita no CPF sob o n. 390.270.151-04, ocupante do cargo de Agente Administrativo, conforme Portaria n. 1.352, de 25 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3.914, de 28/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.



**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2552/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/520/2026**PROTOCOLO:** 2839582**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor EDISON APARECIDO THOMAZ, ocupante do cargo de ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1885/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1785/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0177, de 09/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.071, de 10/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de EDISON APARECIDO THOMAZ, inscrito no CPF sob o n. 202.065.851-87, ocupante do cargo de ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0177, de 09/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.071, de 10/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2628/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/521/2026**PROTOCOLO:** 2839583**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora JOANA TEREZINHA DOS SANTOS MENDES, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1907/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1989/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 0178, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12071, de 10/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de JOANA TEREZINHA DOS SANTOS MENDES, inscrito(a) no CPF sob o n. 408.434.831-72, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 0178, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12071, de 10/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2855/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5487/2025

**PROTOCOLO:** 2823297

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA, ao servidor AZUIR CORONEL DE ARRUDA, ocupante do cargo de PEDREIRO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2535/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 2502/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 44, *caput*, e §1º da Lei Complementar Municipal nº 040/2010, conforme Portaria IPSMGLL nº 16/2025, de 06/10/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3944, de 09/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de AZUIR CORONEL DE ARRUDA, inscrito no CPF sob o n. 204.017.011-15, ocupante do cargo de PEDREIRO, conforme Portaria IPSMGLL nº 16/2025, de 06/10/2025, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3944, de 09/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2781/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5586/2025

**PROTOCOLO:** 2824017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ, à servidora GEIZELENE MARQUES DE SOUZA SANTOS, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 701/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 2968/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 54 da Lei



Complementar n. 087/05 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n 041/03, conforme Ato n. 089/2025 FUNPREV, publicado no Diário Oficial do Município n. 3.234, de 10/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de GEIZELENE MARQUES DE SOUZA SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 495.208.731-04, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO, conforme Ato n. 089/2025 FUNPREV, publicado no Diário Oficial do Município n. 3.234, de 10/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2679/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5721/2025

**PROTOCOLO:** 2825614

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA, ao servidor MAURO RODRIGUES DOS SANTOS, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1320/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 2146/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 3º e artigo 72 da Lei Municipal n. 993/2011, e artigo 7º da EC/41, por força do art. 3º parágrafo único da EC/47, conforme PORTARIA N. 043/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2149, de 16/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de MAURO RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o n. 367.903.701-53, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, conforme PORTARIA N. 043/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 2149, de 16/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.



**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2873/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/5829/2025**PROTOCOLO:** 2826413**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária BENIGNA VIEIRA DE OLIVEIRA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2986/2026 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2506/2026 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, em cumprimento à decisão judicial, em caráter definitivo, conforme determinação proferida nos Autos n. 0819194-42.2020.8.12.0001, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1185/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11978, de 28/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de BENIGNA VIEIRA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 797.936.226-87, na condição de companheira do segurado GALDINO TOLEDO, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1185/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11978, de 28/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2541/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/5851/2025**PROTOCOLO:** 2826610**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIZETH VENANCIA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1984/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1772/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1226, de 06/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11989, de 07/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de MARIZETH VENANCIA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 595.451.351-15, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1226, de 06/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11989, de 07/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2616/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5853/2025

**PROTOCOLO:** 2826615

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, ao servidor JOCELINO PEREIRA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E APOIO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 987/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1841/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e Artigo 65 da Lei Complementar 108/2006, bem como, será reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade em conformidade com o Artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício nº 119/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6.473, de 29/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de JOCELINO PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n. 280.215.501-63, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E APOIO, conforme Portaria de Benefício nº 119/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6.473, de 29/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2842/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5881/2025

**PROTOCOLO:** 2826748

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**APOSENTADORIA. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, ao beneficiário RAMÃO VIANA DE ALMEIDA, ocupante do cargo de MECÂNICO.

A Divisão de Fiscalização, no despacho DSP - DFPESSOAL - 1308/2026 (peça 13), observou que há outro processo em trâmite nesta Corte de Contas, autuado sob n. TC/5880/2025, tratando do mesmo benefício previdenciário, o qual se encontra em fase de instrução mais avançada que o processo em questão, sugerindo, assim, a extinção do presente feito.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2891/2026 (peça 15), acompanhou a manifestação da divisão especializada, opinando pelo arquivamento deste processo.

É o relatório.

Conforme manifestado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, já está em trâmite nesta Corte de Contas, pendente de julgamento, a documentação referente à aposentadoria objeto deste processo, conforme se verifica no TC/5880/2025.

Portanto, cabível a extinção do processo, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, em consonância com art. 11, V, "a", do RITCE/MS do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).



Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO** deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2681/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5898/2025

**PROTOCOLO:** 2826792

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora PATRICIA CORREA MORENO OLIVEIRA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2010/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2005/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1237/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11991, de 10/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de PATRICIA CORREA MORENO OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 569.348.581-15, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1237/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11991, de 10/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator



## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 14955/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1122/2026

PROCOLO: 2847221

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Verifico que estes autos e o procedimento de controle prévio TC/2569/2026 referem-se ao mesmo procedimento licitatório, consistente no Pregão Eletrônico n. 15/2026.

Consta à peça 19 o Cancelamento da Remessa n. 6190863, efetuado pelo jurisdicionado sob a justificativa de "Remessa Republicação/Errata Licitação", tendo a nova remessa dado origem ao procedimento de controle prévio TC/2569/2026.

Assim, considerando que a análise da contratação passou a ocorrer no âmbito do TC/2569/2026, resta prejudicado o prosseguimento destes autos por perda superveniente do objeto.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso I, alínea "f", item 1, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, nos termos do art. 124, inciso III, alínea "a", do mesmo Regimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para promover a ciência deste despacho ao jurisdicionado e adotar as providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado N.º 11-2026 | Campo Grande | terça-feira, 30 de junho de 2026.

**Assunto: MANUTENÇÃO PREVENTIVA DO E-SFINGE.**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento de Informações Estratégicas, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE-MS n.º 239, de 6 de dezembro de 2024, **orienta aos seus jurisdicionados** que o **e-Sfinge** **estará indisponível** no **próximo dia 3 de julho (sexta-feira)**, das **15h às 17h**, para manutenção preventiva.

Durante este período, todos os serviços estarão temporariamente inacessíveis. O sistema será reativado automaticamente ao término da manutenção, retornando à operação normal.

Agradecemos sua compreensão e recomendamos que conclua suas operações antes do horário indicado. Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail [atendimento@tce.ms.gov.br](mailto:atendimento@tce.ms.gov.br).

Atenciosamente,

Campo Grande, 30 de junho de 2026.

Geanlucas Julio de Freitas

Diretor

Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS



**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA "P" N.º421, DE 30 DE JUNHO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Exonerar, a pedido, **ANDREA XAVIER LETTERIELLO**, matrícula 1537, do cargo de Assessor Executivo II, símbolo TCAS - 204.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 422, DE 30 DE JUNHO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor **CELSO BAES BAPTISTA**, matrícula 535, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 30 (trinta) dias, de 17/06/2026 a 16/07/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90. Processo 00003713/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17/06/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º423, DE 30 DE JUNHO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear **CLOVIS WILSON MATTO GROSSO PEREIRA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, Símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**Atos de Gestão****Extrato de Contrato**

**PROCESSO TC-ARP/0941/2023 - PROCESSO SEI N. 01611/2026 - 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 035/2023**





**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Marias Panificadora Ltda.

**OBJETO:** Prorrogação de prazo e reajuste contratual.

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** R\$ 204.955,20 (Duzentos e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Gledson Silva dos Santos.

**DATA:** 30/06/2026.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Portaria

#### PORTARIA MPC-MS N.º 04, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Promove Procuradores de Contas Substitutos ao cargo de Procurador de Contas.

**O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual, pela Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo Regimento Interno do Ministério Público de Contas,

Considerando o preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais para a promoção dos interessados, conforme apurado nos respectivos Procedimentos Administrativos de Promoção;

Considerando a existência de cargos vagos de Procurador de Contas;

#### RESOLVE:

Art. 1º Promover ao cargo de Procurador de Contas os seguintes membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

I – Matheus Henrique Pleutim de Miranda;

II – Joder Bessa e Silva;

III – Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos administrativos a partir da mesma data.

Campo Grande, 30 de junho de 2026.

**JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Contas

